



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Armando Rungo para passar a usar o nome completo de Pedro Armando Rungo.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, Junho de 2007. — O Director Nacional Adjunto, *José Machado*.

DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Manuel Mirage Prabhudas, para seu filho menor Vansh Mirage Rajani passar a usar o nome completo de Vivek Mirage Rajani.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 4 de Junho de 2007. — O Director Nacional, *José Machado*.

DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Luís Alberto Mahoque, para sua filha menor Raquel Takuine Mahoque passar a usar o nome completo de Deodita Luís Mahoque.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 4 de Junho de 2007. — O Director Nacional, *José Machado*.

DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Sérgio Luís Gomes Martins, para seu filho Richard Octávio Sérgio Martins passar a usar o nome completo de Richard Octávio Esmail Martins.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 4 de Julho de 2007. — O Director Nacional, *Manuel Didier Malunga*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Oyster Beach Imobiliária e Condomínios, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Maio de dois mil e sete, lavrada a folhas oitenta e oito a oitenta e nove verso do livro de notas para escrituras diversas número cento setenta e sete da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Francisco Manuel Rodrigues, foi celebrada uma escritura de alteração do pacto social entre Andrew O'Flaherty, Garth Vergirs, Richard Harold Van Huyssteen e Michael Anthony O'Flaherty.

E pelos primeiros outorgantes foi dito que: são os únicos e actuais sócios da sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Oyster Beach Imobiliária e Condomínios,

Limitada, com sede em Ligogo, distrito de Jangamo, província de Inhambane, com capital social de dez mil meticais, constituída por escritura de dez de Agosto de dois mil e cinco, exarada a folhas setenta e seis e seguintes do livros de notas para escrituras diversas número cento sessenta e oito e alterada por escritura de dez de Maio de dois mil e seis, ambos da conservatória.

Que pela presente escritura o sócio Garth Vergirs cede a sua quota de quarenta e nove por cento aos novos sócios sendo vinte e cinco por cento para o sócio Richard Harold Van Huyssteen e vinte e quatro por cento ao sócio Michael Anthony O'Flaherty.

E o sócio cedente declara deixar fazer parte na sociedade.

Pelos cedidos foi dito que aceitam esta cessão nos termos exarados.

Que em consequência da alteração a sociedade passa a constituir-se pelos sócios seguintes e com esta distribuição do capital social:

- Andrew O'Flaherty, com cinquenta e um por cento do capital social;
- Richard Harold Van Huyssteen, com vinte e cinco por cento do capital social;
- Michael Anthony O'Flaherty, com vinte e quatro por cento do capital social.

Assim o disseram e outorgaram.

Instrui a presente escritura uma acta da assembleia geral.

E pelos novos sócios foi dito que:

Que aceitam esta alteração do pacto social nos termos exarados.

Que em tudo o que não foi alterado continuam a vigorar conforme os estatutos da constituição.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, vinte e três de Maio de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Viltrade, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Junho de dois mil e sete, lavrada de folhas sessenta e uma a folhas setenta do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e dois traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante mim Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, entre Dharmendra Jamnadas e Lataben Laxmidas, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Viltrade, Limitada, com sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número dois mil setecentos setenta e sete, rés-do-chão, nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Viltrade, Limitada adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede e negócio principal em Maputo, Avenida Vinte e Quatro de Julho, número dois mil setecentos setenta e três e dois mil setecentos e setenta e sete, rés-do-chão.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá criar ou extinguir sucursais, filiais, agências, delegações, ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social as seguintes actividades:

a) Distribuição e comércio geral de bens e serviços a grosso e a retalho compreendidos nas classes I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XIV, XX, XXI, e outras classes a serem licenciadas, conforme o Regulamento do Licenciamento da Actividade Comercial – anexo II, aprovado pelo Decreto número quarenta e nove barra dois mil e quatro de dezassete de Novembro;

a) Importação e exportação;

b) Participações sociais;

c) Representações internacionais;

Três) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades ou participar em outras sociedades ou empreendimentos directa ou indirectamente ligados à sua actividade principal, desde que devidamente autorizada e os sócios assim deliberem.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e suprimentos

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social é de setecentos mil meticais, subscritos e realizados em bens e dinheiro, dos quais quatrocentos e seis mil meticais correspondem ao imobiliário de escritório avaliados por avalista credenciado e duzentos noventa e quatro mil meticais em dinheiro.

Dois) O capital social corresponde à soma de duas quotas desiguais, sendo uma no valor de quatrocentos e noventa mil meticais e correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Dharmendra Jamnadas e outra no valor de duzentos e dez mil meticais e correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente a sócia Lataben Laxmidas, totalizando assim, cem por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes, após aprovação pela assembleia geral.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções, serão os mesmos rateados pelos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e a cessão, total ou parcial, de quotas a sócios ou a terceiros dependem de deliberação prévia da assembleia geral, a qual é tomada nos termos do número um do artigo tricentésimo décimo oitavo do Código Comercial.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota prevenirá a sociedade para que esta exerça o direito de preferência, com a antecedência mínima de trinta dias, por carta registada, indicando o nome do adquirente, o preço e demais condições da cessão.

Três) A sociedade reserva-se o direito de preferência nesta cessão e, quando não quiser usar dele, esse direito é atribuído aos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos

Não serão exigidas prestações suplementares do capital social, mas poderão os sócios fazer à sociedade os suprimentos que acharem necessários, nas condições a serem determinadas por eles.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente por convocação do conselho de direcção.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo conselho de direcção.

Três) A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade, podendo ter lugar noutro local quando as circunstâncias o aconselharem.

Quatro) Os sócios poder-se-ão fazer representar por pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa.

Cinco) É dispensada a reunião da assembleia geral quando os sócios concordarem na deliberação, por escrito, cujo conteúdo deverá ser devidamente pormenorizado.

ARTIGO NONO

Conselho de direcção

Um) A sociedade é gerida por um conselho de direcção, composto pelos sócios.

Dois) O número de membros poderá vir a ser alargado por decisão da assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de direcção são designados por um período de três anos, podendo ser renováveis.

Quatro) Os membros do conselho de direcção são dispensados de caução.

ARTIGO DÉCIMO

Competências

Um) Compete ao conselho de direcção exercer os mais amplos poderes de

administração, representando a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de direcção pode delegar poderes em qualquer dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Director executivo

Um) A gestão diária da sociedade é confiada ao director executivo, escolhido entre os membros do conselho de direcção.

Dois) O conselho de direcção nomeará na sua primeira reunião o director executivo, determinando na mesma altura as suas funções e competências.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Reuniões

Um) O conselho de direcção reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, trimestralmente, para a apresentação de contas pelo director executivo.

Dois) O conselho de direcção é convocado pelo respectivo presidente, devendo a convocatória incluir a ordem de trabalhos.

Três) O membro do conselho de direcção impedido de comparecer poderá ser representado por outra pessoa física que para o efeito designar, mediante simples carta para esse efeito, dirigida ao presidente do conselho de direcção.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Deliberações

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) São necessários três quartos dos votos correspondentes a totalidade do capital da sociedade para a tomada das seguintes deliberações:

- a) Alteração do pacto social;
- b) Dissolução da sociedade;
- c) Aumento do capital social;
- d) Divisão e cessão de quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do director executivo, no exercício das funções conferidas pelo conselho de direcção.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director executivo, ou por qualquer empregado designado para o efeito por força das suas funções.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Falecimento de sócios

No caso de falecimento de um dos sócios, os herdeiros exercerão em comum os direitos do falecido, devendo escolher entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Distribuição de lucros

Um) Os lucros da sociedade e suas perdas serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, estipulado por lei, e as reservas especialmente criadas, por decisão da assembleia geral.

Três) Os lucros líquidos serão distribuídos aos sócios no prazo de seis meses, a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e por deliberação de três quartos dos sócios.

Dois) Se a sociedade for liquidada, o património restante, depois do pagamento das dívidas e passivos da sociedade e dos custos da liquidação, será distribuído entre os sócios proporcionalmente ao valor das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Exercício social e contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial vigente e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, nove de Julho de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*

BIM – Banco Internacional de Moçambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, por escritura de vinte e três de Maio de dois mil e sete, exarada a folhas uma e três do livro de notas para escrituras diversas número duzentos

vinte e seis traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Batça Banu Amade Mussá, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do mesmo, se procedeu na sociedade em epígrafe, a alteração parcial dos estatutos da sociedade, de comum acordo altera-se o artigo décimo primeiro dos estatutos da sociedade que passará a ter a seguinte redacção:

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Direito de preferência na transmissão de acções)

Um) Os sócios gozam de direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de acções, na proporção das suas respectivas participações.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir as suas acções, ou partes destas, deverá enviar, por carta dirigida ao presidente do conselho de administração, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Três) Nos quinze dias seguintes à data em que houver recebido o projecto de venda, o conselho de administração deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência.

Quatro) O direito de preferência é exercido pelo valor, prazo e restantes condições acordadas para a projectada transmissão, devendo o sócio ou sócios que o pretendam fazer notificar, por escrito, o sócio transmitente, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da notificação prevista no número anterior, sob pena de caducidade.

Cinco) O regime previsto no presente artigo não será aplicável às acções admitidas à cotação na Bolsa de Valores de Moçambique, em relação às quais os sócios não gozarão de direito de preferência sobre a respectiva transmissão.

Seis) Os sócios não gozarão de direito de preferência nos negócios jurídicos celebrados:

- a) Entre entidades públicas moçambicanas;
- b) Entre sociedades dominadas, directa ou indirectamente, pelo Banco Comercial Português, S. A;
- c) Por outros sócios titulares de participações iguais ou inferiores a um por cento do capital social.

Sete) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo, devendo a sociedade recusar o respectivo averbamento no livro do registo das acções ou nas competentes contas de registo de emissão e de titularidade representativas do capital social do banco.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, trinta de Maio de dois mil e sete.
— A Ajudante, *Ernestina da Glória Samuel*.

MEC – Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Junho de dois mil e seis, exarada de folhas oitenta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número dezoito, da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo do senhor Orlando Fernando Messias, ajudante D de primeira e substituto do conservador, com funções notariais, foi constituída entre Moisés Armando Gujamo, Emílio Paulo Inácio e Cláudia Iracena Barbra Francisco Massingue, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação MEC – Consultores, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e vai ter sua sede na Vila de Vilankulo, área do conselho municipal.

Dois) A sociedade sempre que achar conveniente poderá criar delegações, agências, filiais ou qualquer forma de representação no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da assinatura da presente assinatura.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo

A sociedade tem por objectivo o exercício das seguintes actividades:

- a) Prestação de serviço e consultoria;
- b) Indústria hoteleira e similar;
- c) Desenvolvimento de propriedade;
- d) Consultoria na área de construção civil, arquitectura, planeamento físico e urbanismo, geologia, geografia, construção civil e obras públicas;
- e) Comércio geral a grosso e a retalho;
- f) Importação e exportação de diversos materiais, aprovisionamento, distribuição e comercialização de bens e serviços;
- g) Contabilidade;
- h) Transporte aéreo, marítimo e terrestre;
- i) Agenciamento;
- j) Turismo.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais da nova família, correspondente à soma de três

quotas assim divididas: sessenta e cinco por cento do capital social, correspondentes a setenta e cinco mil meticais, para o sócio Moisés Armando Gujamo, vinte e cinco por cento do capital, correspondentes a vinte e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Emílio Paulo Inácio; e dez por cento correspondentes a dez mil meticais, pertencente a sócia Cláudia Iracema Barbosa Francisco Massingue.

ARTIGO QUINTO

Cessão e divisão de quotas

A cessão de quotas é livre entre os sócios mas sócios que queiram ceder as quotas a favor de terceiros têm de oferecer, em primeiro lugar, a sociedade e no caso desta não desejar adquirí-las então poderá ceder a terceiros.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas para os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio for apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez em cada ano, para a aprovação do balanço e quotas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que mostrar necessário.

Dois) Assembleia geral será convocada pela gerência com antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO OITAVO

Gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios com dispensa de caução.

Dois) O gerente poderá delegar pessoas estranhas a sociedade para representar mediante instrumento de procuração.

ARTIGO NONO

Contas e resultados

O exercício social coincide com o ano civil, o balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência de trinta e um Dezembro e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Balanço

Os lucros líquidos a apurar em cada balanço serão repartidos pelos sócios na proporção das suas quotas, depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Morte ou incapacidade

Em caso de morte ou incapacidade de um dos sócios, a sociedade continuará com os sobreviventes, cabendo-lhe indicar um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se manter indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Disposições finais

Em todo o omissis regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, sete de Junho de dois mil e sete. — O Substituto, *Ilegível*.

Niassa Photoshop, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Fevereiro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o número cento e dezasseis, a folhas sessenta verso do livro C, e que no livro E, a folhas cinquenta e três verso sob o número sessenta e nove uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Niassa Photoshop, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Niassa Photoshop, Limitada e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem a sua sede em Lichinga, província do Niassa, mediante deliberação do conselho de gerência a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades de comercialização de:

- a) Todo e qualquer tipo de material de desenho e impressão gráfica, de tipografia e publicidade;
- b) Equipamento informático e consumíveis;

- c) Quaisquer outros bens, equipamentos e materiais inerentes ao desenvolvimento de qualquer actividade comercial.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer actividades comerciais ou turísticas conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que sejam permitidas por lei e desde que a assembleia geral delibere nesse sentido.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social é de dez mil meticais, dividido em quotas nas seguintes proporções:

- a) Telma Luísa Alexandre de Melo, cinquenta e um por cento do capital social, correspondente a cinco mil e cem meticais;
- c) Victor Flávio de Melo, quarenta e nove por cento do capital social, correspondente a quatro mil e novecentos meticais.

Dois) O capital social encontra-se integralmente subscrito e realizado.

Parágrafo primeiro. Deliberado qualquer aumento do capital social, será o montante rateado pelos sócios existentes na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento, quando o respectivo aumento de capital não seja imediatamente e integralmente realizado, obrigando-se, desde já os sócios a garantir, no mínimo a entrega imediata de cinquenta por cento do valor da actualização.

Parágrafo segundo. Em vez do rateio estabelecido no parágrafo anterior, poderão os sócios deliberar em assembleia geral, constituir novas quotas até ao limite do aumento do capital, gozando os actuais sócios de preferência na sua alienação ou na admissão de novos sócios, a quem serão cedidas as novas quotas.

SECÇÃO I

Dos suprimentos

ARTIGO SEXTO

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos pecuniários que aquela carecer, os quais vencerão juros.

Parágrafo primeiro. A taxa de juros e as condições de amortização dos suprimentos serão fixados por deliberação social e consoante cada caso concreto.

SECÇÃO II

Da cessão de quotas

ARTIGO SÉTIMO

A cessão de quotas a não sócios bem como a sua divisão depende do prévio e expresso consentimento da assembleia geral e só

produzirá efeitos desde a data de outorga da respectiva escritura e da notificação que deverá ser feita por carta registada.

Parágrafo primeiro. A sociedade, goza sempre, de direito de preferência no caso de cessão de quotas. Se esta não o quiser exercer caberá aos sócios não cedentes o exercício deste direito na proporção das quotas que já possuam.

Parágrafo segundo. Havendo discordância quanto ao preço da quota a ceder, a assembleia geral poderá designar peritos estranhos à sociedade, que decidirão e determinarão esse valor, sendo incondicional a sua decisão.

SECÇÃO III

Da amortização de quotas

ARTIGO OITAVO

A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o seu titular;
- b) Por falecimento, interdição ou inabilitação do seu titular;
- c) Se a quota for objecto de penhora, arresto, ou qualquer outra forma de apreensão judicial;
- d) Se o titular deixar de exercer a sua actividade na sociedade ou abandonar a sociedade e;
- e) Se sem acordo com os restantes sócios, um dos sócios, detiver quota em sociedade com o mesmo ramo de actividade, por conta própria ou de outrem, ou se cometer irregularidades das quais resulte prejuízo para o bom nome, crédito e interesse da sociedade.

CAPÍTULO III

Da direcção, assembleia geral e representação da sociedade

SECÇÃO IV

Da direcção

ARTIGO NONO

A sociedade é dirigida por um conselho de gerência composto por todos os gerentes, os quais são designados pela assembleia geral.

A presidência do conselho de gerência será nomeada pela assembleia geral dos sócios.

As deliberações do conselho de gerência, são tomadas por maioria simples dos membros presentes ou representados, tendo o presidente ou quem as suas vezes o fizer, voto de qualidade.

O conselho de gerência indicará entre os sócios ou estranhos à sociedade, um gerente, a que competirá a gerência diária e executiva dos negócios da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

O conselho de gerência reunirá sempre que necessário, e pelo menos, uma vez por trimestre, sendo convocado pelo seu presidente ou por quem o substitua naquelas funções.

A convocação será feita com o pré-aviso de quinze dias por telex, fax, ou carta registada salvo, se for possível reunir todos os membros por outro meio sem muitas formalidades. A convocatória deverá incluir a ordem dos trabalhos, bem como deve ser acompanhada de todos os documentos necessários a tomada de deliberação quando seja o caso.

O conselho de gerência reúne-se em princípio na sede social podendo sempre que o presidente entender conveniente e os membros acordarem reunir em qualquer outro local do território nacional.

Os membros do conselho de gerência que por qualquer razão não possam estar presentes às reuniões regulares e extraordinárias deste órgão, poderão delegar noutros membros ou a entidades estranhas à sociedade os necessários poderes de representação, mediante procuração ou simples carta para esses fim dirigida ao presidente do conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

O conselho de gerência disporá dos mais amplos poderes legalmente permitidos para a execução e realização do objecto social representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional praticando todos os actos tendentes à prossecução dos fins sociais, desde que a lei ou os presentes estatutos não os reservem para o exercício exclusivo da assembleia geral.

O conselho de gerência poderá delegar poderes em qualquer dos seus membros para constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade fica validamente obrigada:

- a) Pela assinatura individualizada de um gerente ao qual o conselho de gerência tenha delegado poderes, por procuração ou deliberação registada em acta nesse sentido;
- b) Pela assinatura de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- c) Os actos de mero expediente poderão se assinados por qualquer dos membros do conselho de gerência ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os gerentes respondem civil e criminalmente para com a sociedade, pelos danos a esta causados por actos ou omissões praticados com a preterição dos deveres legais e contratuais.

É proibido aos membros do conselho de gerência ou seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras, fianças, avales e semelhantes.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A fiscalização dos actos do conselho de gerência compete à assembleia geral dos sócios.

A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

As assembleias gerais consideram-se regularmente constituídas, quando assistidas por sócios que representam pelo menos dois terços do capital.

Se a representação for inferior, convocar-se à nova assembleia, sendo as suas deliberações válidas seja qual for a parte do capital nela representada.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dependem especialmente de deliberação dos sócios em assembleia geral os seguintes actos para além de outros que a lei indique:

- a) A amortização de quotas, a aquisição, a alienação e a oneração de quotas próprias e o consentimento para a divisão ou cessão de quotas;
- b) A destituição dos gerentes;
- c) A exoneração de responsabilidade dos gerentes;
- d) A proposição de acção pela sociedade contra gerentes e sócios, bem como, a desistência e transacção nessas acções;
- e) A alteração do contrato da sociedade;
- f) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- g) A alienação ou oneração de bens imóveis e a tomada de estabelecimentos em regime de arrendamento;
- h) A subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e a sua alienação ou oneração.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

As assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias serão convocadas, por um gerente ou por quem o substitua nessa qualidade.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

As deliberações dos sócios em assembleia geral serão tomadas por uma pluralidade de votos representativos que correspondam no mínimo setenta e cinco por cento do capital social.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO NONO

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro.

Os lucros líquidos que o balanço registar terão a seguinte aplicação:

A percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Para outras reservas em que seja necessário criar as quantidades que se determinarem por acordo unânime dos sócios;

O remanescente das reservas supra indicadas servirá para pagar os dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO VIGÉSIMO

Omissões

Em todo o omissio regularão as disposições do Código Comercial, da lei das sociedades por quotas e a restante legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado do Niassa, em Lichinga, vinte e dois de Junho de dois mil e sete. — O Conservador, *Ilegível*

Associação Desportiva Velhas Glórias de Chimoio

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Dezembro de dois mil e cinco, exarada de folhas doze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e nove da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Tomo Colaço João, técnico médio dos registos e notariado, os senhores Eusébio Dadá Nur Hajy Abdula, solteiro, maior, Muino Amarchande Taquidir, solteiro, maior, Cristina Susete Sousa Taquidir, solteira, maior, Ashrafaly Esmail Lher, solteiro, maior, Abel Roberto Francisco Gustavo, casado, Marcia Cristina Momed Leite, casada, Sónia Palmira Valente Matavel, casada, Hodjambia Tualibudine Ussene, solteira, maior, Victorino de Jesus Quembo, solteiro maior e Sérgio Domingos Inácio, solteiro, maior, constituíram entre si uma associação de carácter não lucrativa que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Associação Desportiva Velhas Glórias de Chimoio, abreviadamente designada por ADVGC que se regerá pelos presentes estatutos e legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Natureza

A Associação Desportiva Velhas Glórias de Chimoio, é uma pessoa colectiva de direito

privado, sem fins lucrativos dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A associação é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública.

ARTIGO QUARTO

Sede e representações

A Associação Desportiva Velhas Glórias de

Chimoio tem a sua sede na cidade de Chimoio, podendo por deliberação da assembleia geral transferir a sua sede bem como abrir ou encerrar delegações ou outras formas de representação onde e quando julgar conveniente.

ARTIGO QUINTO

Objecto social

São objectivos da Associação Desportiva Velhas Glórias de Chimoio:

- a) Assegurar a realização das actividades de educação física e desporto em geral;
- b) Fomentar e apoiar a prática do desporto massivo e recreativo;
- c) Participar no desporto de alta competição, quer no país, quer internacionalmente, através dos seus atletas e equipas federadas;
- d) Promover a união de todos os associados, facultando-lhes reuniões culturais, divertimentos, promover conferências, palestras, concursos literários, visitas de estudo, sessões de arte e exposições, concertos musicais, criar e manter uma biblioteca, assim como a respectiva sala de leitura.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO SEXTO

Condições de admissão

Um) Podem ser membros do Desportivo das Velhas Glórias de Chimoio, todos os cidadãos, nacionais ou estrangeiros maiores de dezoito anos, desde que não estejam impedidos por lei, aceitem e respeitem os seus estatutos e se conformem com eles.

Dois) A admissão de membros efectivos do Desportivo Velhas Glórias de Chimoio é feita pelo Conselho de Direcção mediante simples preenchimento pelo candidato duma ficha de inscrição que deve ser subscrita por dois membros, em pleno gozo dos seus direitos.

ARTIGO SÉTIMO

Categoria dos membros

Sócios e membros fundadores:

-Membros fundadores;

-Membros honorários;

-Membros beneméritos.

- a) São considerados sócios fundadores e membros fundadores da ADVGC, com direito a usar essa designação, os sócios ordinários que tenham participado na Assembleia Geral constituinte e que tenham pago as quotas até quinze dias após a realização da magna assembleia;
- b) A Assembleia Geral pode admitir como honorário da ADVGC, as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que a Associação Desportiva Velhas Glórias de Chimoio prestado relevantes serviços e que a Assembleia Geral entenda distinguir com este título;
- c) A Assembleia Geral pode admitir como sócio beneméritos da ADVGC, as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que tenha prestado relevantes serviços em prol do desporto em geral ou da Associação Desportiva Velhas Glórias de Chimoio em particular, para o desenvolvimento e engrandecimento do desportos na República de Moçambique.

CAPÍTULO III

Dos direitos e deveres dos membros

ARTIGO OITAVO

Direitos dos membros

Um) São direitos de sócios e membros da ADVGC:

- a) Participar e beneficiar-se das actividades da ADVGC;
- b) Utilizar as instalações, material e equipamento da ADVGC, de acordo com as normas internas em vigor;
- c) Participar em cursos, estágios, seminários e outras actividades de formação técnica desportiva realizada pela ADVGC;
- d) Usar o emblema e a bandeira da ADVGC;
- e) Assistir a conferências, sessões da noite, festas, concertos musicais, torneios e campeonatos desportivos promovidos pela associação.

Dois) São ainda direitos dos sócios ordinários, dos membros ordinários e dos membros honorários:

- a) Participar na Assembleia Geral, votar, eleger e ser eleito para os órgãos directivos da ADVGC;
- b) Examinar as contas da ADVGC nos quinze dias anteriores a reunião ordinária da ADVGC;
- c) Observar e pronunciar-se sobre a actuação e comportamento de qualquer sócio ou membro e dos corpos directivos;
- d) Requerer a reunião extraordinária da Assembleia Geral, nos termos do número dois do artigo quadragésimo sexto do número um do artigo quadragésimo nono.

Três) São também direitos dos sócios e membros fundadores:

- a) Usar a correspondente indicação no respectivo cartão;
- b) Beneficiar de prioridades a serem estabelecidas por regulamentos próprio nos casos em que se apliquem.

Quatro) Regulamentação interna estabelecerá, para os membros ordinários, o número de representantes seus que poderão, em cada caso, beneficiar dos direitos constantes do número um deste artigo.

Cinco) Fazer constar nas sanções ou penalizações:

- a) O sócio e membro sobre o qual recai a possível aplicação de uma sanção deve ser previamente ouvido pelo órgão competente para aplicar;
- b) Das sanções ou outras decisões pelo órgão da base cabe recurso para Direcção da ADVGC;
- c) Das sanções ou outras decisões pela Direcção da ADVGC cabe recurso para Assembleia Geral;
- d) O sócio ou membro poderá apresentar a Direcção ou ao Conselho Fiscal as reclamações que julgar devidas, decorrentes de decisões ou formas de actuação na actividade geral da ADVGC.

ARTIGO NONO

Deveres dos membros

Um) São deveres gerais dos sócios e membros da ADVGC:

- a) Manter um comportamento correcto e dignificar a ADVGC, o seu emblema e sua bandeira;
- b) Cumprir e fazer o estatuto, as deliberações da Assembleia Geral da Direcção e demais regulamentação em vigor;
- c) Contribuir para o desenvolvimento da vida desportiva na ADVGC e nos locais de trabalho e de residência e para a propagação dos princípios salutaros do desporto e das funções sociais, culturais e biológicas.

Dois) São deveres especiais dos sócios membros da ADVGC:

- a) Tomar parte da Assembleia Geral e outras reuniões para que sejam convocados;
- b) Contribuir para a actividade e organização da ADVGC, de acordo com a sua possibilidade e aptidões, colaborando e participando nos órgãos directivos, serviços, departamento e núcleo desportivos;
- c) Pagar pontual e regularmente as suas quotas;
- d) Representar a ADVGC, como atleta, quando para tal seja convocado;
- e) Participar nos cursos, estágios e seminários organizados pela ADVGC, para os quais sejam convocados ou convidados;
- f) Velar pela boa conservação e utilização das instalações, material e equipamento da ADVGC;
- g) Prestar contas a Direcção pela boa utilização e gestão dos meios financeiros postos a sua disposição pela ADVGC.

ARTIGO DÉCIMO

Compromisso financeiro

Compromisso financeiro de um membro em relação as dívidas com a organização circunscreve-se ao montante depositado, ao bem penhorado pelo membro e as medidas citadas no seu contrato.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Perda da qualidade de membros

Perdem qualidade de membros:

A qualidade de membro é pessoal e intransmissível, podendo, no entanto, em caso de impedimento, o membro ser representado por um outro nas reuniões de Assembleia Geral, bastando para tal, dirigir uma carta ao presidente da mesa da Assembleia Geral.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Estrutura

Constituem órgãos directivos da assembleia:

- a) Assembleia;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da associação, constituída por todos os membros em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, na primeira quinzena do mês de Dezembro e extraordinariamente, sempre que for convocada.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Convocatória da Assembleia Geral

Um) Assembleia Geral será dirigida por uma mesa da Assembleia Geral, constituída por um presidente, um secretário e um vogal.

Dois) A mesa da Assembleia é eleita por um mandato de dois anos renováveis até o máximo de dois mandatos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Competências da Assembleia Geral

Um) São competências da Assembleia Geral:

- a) Eleger a sua mesa e os restantes órgãos directivos da ADVGC;
- b) Alterar o estatuto;
- c) Apreçar e aprovar o relatório e contas do Conselho de Direcção e o parecer do Conselho Fiscal;
- d) Aprovar o programa de actividades e a proposta de orçamento para o ano seguinte e o plano financeiro bienal;
- e) Admitir os membros ordinários e honorários e aceitar os seus pedidos de demissão;
- f) Aplicar as sanções de demissão e expulsão de sócios e membros;
- g) Aprovar o seu próprio regimento;
- h) Aprovar o regulamento de quotização da ADVGC e os respectivos quantitativos;
- i) Aprovar os diversos regulamentos da actividade da ADVGC ou delegar na Direcção essas e competências;
- j) Debruçar-se sobre a vida e actividade da ADVGC e seus órgãos directivos adoptar directivas e resoluções para o trabalho da mesa da Assembleia Geral, da Direcção e do Conselho Fiscal;
- k) Retirar o mandato da mesa, Conselho de Direcção, Conselho Fiscal ou qualquer dos seus elementos, caso o considera necessário para a prossecução dos fins estatutários;
- l) Extinguir a ADVGC.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Conselho de Direcção

Um) O Conselho de Direcção e um órgão de administração, gestão da Associação Desportiva Velhas Glórias de Chimoio, e representa a associação no intervalo das sessões da Assembleia Geral.

Dois) O Conselho de Direcção é composto por cinco membros eleitos pela Assembleia Geral, por um período de cinco anos, sendo:

- a) Um presidente;
- b) Um secretário-geral;
- c) Um tesoureiro;
- d) Dois vogais.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Compete ao Conselho de Direcção da Associação Desportiva Velhas Glórias de Chimoio:

- a) Dirigir a actividade da ADVGC e tomar as decisões de carácter organizativas, administrativas, financeiras, desportivas e técnicas necessárias;
- b) Cumprir e fazer cumprir as disposições estatutárias e regulamentares bem como as deliberações da Assembleia Geral;
- c) Fazer a gestão dos meios materiais, financeiros e do pessoal da ADVGC e manter actualizar a contabilidade, facultando-a ao Conselho Fiscal sempre que a solicite;
- d) Criar e definir a composição dos serviços, Departamentos e Núcleos Desportivos, nomear um secretário permanente e definir as suas atribuições;
- e) Elaborar os regulamentos internos necessários a vida e actividade da ADVGC e submetê-la a aprovação da Assembleia Geral;
- f) Preparar anualmente o seu relatório de contas para Assembleia Geral;
- g) Preparar os programas anuais de actividades e os planos orçamentais e financeiros e submetê-los a aprovação da Assembleia Geral;
- h) Organizar as acções necessárias a angariação de sócios e membros, decidir sobre a admissão de sócios juvenis e ordinários e propor a Assembleia Geral a admissão de membros ordinários e honorários;
- i) Aplicar as sanções da sua competência e propor a Assembleia Geral a admissão de membros ordinários honorários;
- j) Premiar sócios, membros, atletas e trabalhadores;
- k) Pedir a convocação extraordinária da Assembleia Geral;
- l) Celebrar acordos de cooperação e estabelecer protocolos com clubes associações nacionais e estrangeiras suas congéneres;
- m) Proceder a cobrança de todas as receitas do clube;
- n) Depositar em nome de ADVGC nos bancos as receitas que obtiver, de maneira a nunca ficar em poder do tesoureiro a quantia superior a cinquenta mil meticais;
- o) Autorizar o pagamento das despesas em presença de documento legal que o justifique;
- p) Administrar o património da associação por arrendamento ou exploração directa;

- q) Assinar contratos autorizados pela Assembleia Geral e todo o expediente;
- r) Adquirir móveis e utensílios necessários para o seu correcto funcionamento.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Obrigações do Conselho de Direcção

Um) Os membros do Conselho de Direcção no exercício das suas funções respondem individual e colectivamente por qualquer prejuízo feito a organização devido a negligência, erro ou infracção aos deveres e a confiança ou devido a qualquer acto que contrarie os presentes estatutos ou qualquer deliberações da Assembleia Geral.

Dois) A acusação do gerente não absorve os membros do Conselho Directivo de qualquer responsabilidade.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização e controlo das actividades da associação constituída por um presidente e dois vogais, eleitos pela Assembleia Geral e com um mandato de quatro anos renováveis ou não até a máximo de dois mandatos.

Dois) O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente trimestralmente e extraordinariamente sempre que for necessário.

Três) Os requisitos direitos e deveres dos membros do Conselho Fiscal constarão de um regulamento interno.

ARTIGO VIGÉSIMO

Competência do Conselho Fiscal

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar trimestralmente e sempre que julgue conveniente a escrituração contabilística da ADVGC;
- b) Controlar regulamento as tarefas do Conselho de Direcção, o comprimento dos planos e a prossecução dos fins estatutários;
- c) Controlar regularmente a conservação do património, incluindo desportivo da ADVGC;
- e) Convocar reuniões de Direcção, sempre que necessite de esclarecimentos sobre os actos da administração;
- f) Pedir a convocação da Assembleia Geral sempre que o julgue conveniente ao interesse do clube.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Proposta de candidatura

Um) A Direcção da ADVGC apresenta obrigatoriamente proposta de nomes para cada um cargo que constituem os órgãos directivos, de acordo com os artigos décimo segundo e terceiro.

Dois) Qualquer sócio ordinário ou membro da ADVGC, pode apresentar proposta de candidatura para qualquer dos cargos dos órgãos directivos.

Três) As propostas de candidaturas são apresentadas ao presidente da Assembleia Geral até quarenta e oito horas antes de realização das eleições.

CAPÍTULO V

Dos meios financeiros

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Fundos

Constituem fundos da associação:

- Jóias, quotas e outras receitas provenientes das diversas actividades da associação;
- Donativos ou doações de qualquer entidade pública ou privada;
- Depósitos de poupança voluntárias exigidos aos membros;
- Saldos positivos mantidos em reservas e retidos pela organização;
- Empréstimos.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Dissolução

Um) A ADVGC extingue-se por:

- Decisão ou deliberação da Assembleia Geral;
- Se tornar irrealizável da Assembleia Geral.

Dois) A extinção por deliberação só pode ter lugar em Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para o efeito e solicitada conjuntamente pela Direcção e pelo Conselho Fiscal ou por três quartos dos seus sócios ordinários e membros ordinários.

Três) A deliberação de extinção tem de ser tomada por maioria absoluta dos sócios e membros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Omissões

Em tudo quanto fica omissa, regularão as condições da Lei das associações, Código Civil e demais legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, vinte e quatro de Dezembro de dois mil e cinco. — O Ajudante, *Ilegível*.

Cedar Snacks Indústria e Comércio, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Julho de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e cinquenta a folhas cento

e sessenta e três do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e dois traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante mim Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, entre Tarlal Basma, Mohamed Hassan Basma, Ramez Mohamed Hassan Basma e Faissal Dakhilah Antar, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Cedar Snacks Indústria e Comércio, Limitada, com sede na Avenida de Angola número dois mil seiscientos e cinquenta e dois, rés-do-chão, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Sociedade Cedar Snacks Indústria e Comércio, Limitada, abreviadamente designada por CESICOM, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida de Angola, número dois mil seiscientos e cinquenta e dois, rés-do-chão, podendo, por deliberação do conselho de administração, ser transferida para outros locais em Moçambique e serem criadas sucursais, delegações e outras formas de representação social, onde e quando, sempre que for conveniente, mesmo no estrangeiro.

Dois) Por decisão da assembleia geral, e para representar a sociedade no estrangeiro, pode ser contratada uma sociedade, pública ou privada, devidamente constituída e registada localmente.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é criada por tempo ilimitado a partir do dia da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a indústria e comércio, fabrico, confecção e comercialização de produtos alimentares.

Dois) A sociedade tem ainda por objecto:

- Aquisição interna e importação de matéria prima respectiva ao desenvolvimento do seu objecto;
- Transformação da matéria-prima em produto acabado de consumo imediato;

c) Comercialização interna ou externa do produto acabado.

Um) A sociedade, desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, pode também exercer quaisquer outras actividades subsidiárias ou conexas com o objecto principal.

Dois) A sociedade pode participar no capital social de outras sociedades, e delas adquirir quotas.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e obrigações

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de quarenta e dois mil meticais, dividido em quatro quotas desiguais distribuídas da seguinte forma:

- Uma quota com o valor nominal de vinte e um mil meticais correspondendo a cinquenta por cento do capital social, pertencente à Tarlal Basma;
- Três quotas iguais com o valor nominal de sete mil meticais e sessenta e seis centavos cada, correspondendo a dezasseis vírgula sessenta e seis por cento do capital social cada, pertencentes aos sócios Mohamed Hassan Basma, Ramez Mohamed Hassan Basma e Faissal Dakhilah Antar.

Dois) O capital social da sociedade pode ser aumentado ou reduzido por deliberação da assembleia geral, introduzindo alterações aos estatutos em ambos os casos de acordo com o estabelecido na lei.

Três) Sempre que seja decidido aumentar o capital social o valor do aumento deve ser distribuído a todos os sócios na proporção das participações sociais e no caso do aumento, a assembleia geral, deve deliberar como, e em que termos o pagamento deve ser realizado.

Quatro) Em casos de aumento de capital, apesar da distribuição referida no número três anterior, a sociedade pode deliberar de acordo com o número dois anterior, em assembleia geral, a constituição de novas quotas até ao limite do aumento de capital, gozando os sócios existentes o direito de preferência em subscrever e só depois pode ser aberta a admissão de novos sócios, a quem as referidas quotas serão atribuídas.

Cinco) Os sócios podem prestar suprimentos, à sua discricção, à sociedade conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) Sujeito a deliberação da assembleia geral, o conselho de administração pode amortizar quotas pelo valor resultante de uma avaliação

conduzida por um auditor de contas sem qualquer relação com a sociedade, o qual deve ser pago em três prestações iguais que terminam respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva do valor da quota e a referida amortização não significará necessariamente uma redução do capital social, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos titulares;
- b) Quando qualquer das quotas for apreendida, ou por alguma razão, arrestada em resultado de uma decisão judicial ou administrativa que possa conduzir à sua transferência para uma terceira parte ou, dada como garantia de obrigações da sociedade.

Dois) Se um ou mais dos seguintes eventos ocorrerem em relação a qualquer um dos sócios, será considerado como causa de exclusão do sócio da sociedade:

- a) Se houver uma mudança de controlo da empresa de uma das partes;
- b) A diminuição significativa da situação patrimonial de qualquer dos sócios;
- c) Expropriação, incluindo nacionalização de uma parte substancial dos activos de qualquer dos sócios;
- d) Dissolução, liquidação, falência/insolvência de qualquer dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão de quotas entre os sócios é livre, desde que todos os termos e condições determinados no presente artigo sétimo sejam respeitados.

Dois) A cessão total ou parcial de quotas a terceiros depende sempre do consentimento prévio da sociedade, mediante deliberação da assembleia geral e fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar, e dos demais sócios, em segundo lugar.

Três) O direito de preferência acima referido exerce-se pelo valor da quota resultante do último balanço ou pelo valor acordado para a projectada cedência, consoante o que for mais baixo.

CAPÍTULO III Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO (Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade, a assembleia geral e o conselho de administração e sempre que os sócios assim o entenderem pode existir um órgão de auditoria interna ou externa.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e todas as deliberações validamente aprovadas deverão ser vinculativas para a sociedade e para os sócios.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente até ao mês de Julho de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício anterior, e reúne-se extraordinariamente, sempre que for necessário para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade e para a qual haja sido convocada.

ARTIGO DÉCIMO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é composta pelos sócios gerentes ou mandatários de sua escolha, mediante procuração.

Dois) Aos sócios gerentes incumbe toda a escrituração relativa à assembleia geral.

Três) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios, devendo, porém, as deliberações, nos seguintes casos, ser tomada por maioria qualificada:

- a) Alteração dos estatutos, fusão, cisão, transformações, dissolução da sociedade ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada;
- b) Deliberação sobre a transferência, cessão, venda, alienação ou hipoteca da totalidade ou parte dos activos da sociedade.

Quatro) As deliberações da assembleia geral constarão de acta lavrada em livro próprio ou em folhas soltas, devendo, em qualquer dos casos, identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas pertencentes a cada um e as deliberações que forem tomadas.

Cinco) As deliberações da assembleia geral podem constar de acta lavrada em documento avulso.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Convocação)

As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade ou em qualquer outro local ou país, desde que devidamente identificado no aviso convocatório, e a sua convocação é feita pelos, sócios gerentes por meio de carta registada com aviso de recepção ou por fax com antecedência de vinte e um dias, devendo a convocatória conter o local, dia e hora da reunião e ordem de trabalhos da reunião, e, se for caso disso, conter a indicação dos documentos necessários à tomada das deliberações.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competências)

Para além das competências que lhe são especialmente atribuídas por lei, compete à assembleia geral deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Eleger e substituir os membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e do órgão de fiscalização, caso este exista;
- b) Discutir o relatório do conselho de administração, aprovar ou modificar o balanço e as contas, de acordo com o parecer dos auditores e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- c) Deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse para a sociedade e para a qual haja sido convocada.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local e até região quando as circunstâncias o aconselhem, desde que isso não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Quórum)

Um) A assembleia geral deve deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou devidamente representados a maioria dos sócios.

Dois) A administração e gerência dos negócios pertencerá aos sócios Tarlal Basma e Mohamed Hassan Basma, que ficam de imediato nomeados gerentes com dispensa de caução.

Três) Compete à gerência, gerir a hora indicada para a realização de qualquer reunião de assembleia geral o quórum não estiver presente, a reunião deve ficar adiada para uma nova data, contanto que entre as duas datas mediem mais de quinze dias, realizando-se, nessa data, com o número de sócios presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Conselho de administração)

Um) O conselho de administração é composto por um número máximo de dois administradores, sendo inicialmente composto por apenas dois sócios eleitos em assembleia geral para um mandato de período a fixar em acta sendo permitida a sua reeleição.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Reuniões do conselho de administração e quórum)

Um) O conselho de administração reúne-se sempre que a reunião for convocada pelos sócios gerentes, com a antecedência mínima de quinze

dias, por qualquer meio escrito enviado para todos os administradores, com a indicação da ordem de trabalhos, a data, hora e local onde se deva reunir.

Dois) Na eventualidade de a irregularidade se manter na data para a reunião, os sócios presentes podem deliberar validamente.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências)

Um) Compete aos sócios gerentes representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social e previstos na lei e, em especial:

- a) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade seja parte;
- c) Representar a sociedade perante quaisquer entidades, dentro das atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou pelos presentes estatutos;
- d) Submeter a deliberação dos sócios a proposta de selecção dos auditores internos e externos da sociedade;
- e) Arrendar, adquirir, alienar e onerar quaisquer bens móveis ou imóveis;
- f) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites do mandato.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Comissão executiva)

Um) A gestão corrente da sociedade é delegada numa comissão executiva composta por três administradores, a ser nomeada pelo conselho de administração, que inclui o director-geral, o director de operações e o director financeiro.

Dois) O presidente da comissão executiva é escolhido de entre os seus membros por voto interno.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura conjunta de dois sócios gerentes, pela assinatura conjunta de qualquer procurador especialmente constituído, nos termos e limites do respectivo mandato, e de um dos sócios acima referidos.

Dois) Nos actos de mero expediente a sociedade fica obrigada pela simples assinatura de um sócio ou de qualquer trabalhador devidamente autorizado.

SECÇÃO II

Do órgão de auditoria interna

ARTIGO VIGÉSIMO

(Órgão de auditoria interna)

A sociedade pode designar um órgão de auditoria interna para o exercício das

competências que lhe cabem nos termos do Código Comercial e/ou em alternativa, designar um empresa de auditoria externa.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências)

O órgão que vier a ser designado, nos termos do artigo vigésimo primeiro dos presentes estatutos, terá, para além das previstas na lei, as seguintes competências:

- a) Examinar, sempre que julgar conveniente, a escrituração da sociedade;
- b) Fiscalizar a administração da sociedade;
- c) Elaborar anualmente o relatório sobre a sua acção fiscalizadora e dar parecer sobre o balanço, a conta de ganhos e perdas, a proposta de aplicação de resultados e o relatório da administração.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Balanço e aprovação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O relatório de gestão e as contas de cada exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados fecham com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à aprovação da assembleia geral até trinta e um de Julho do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Aplicação dos resultados)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício têm a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento são afectos à constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, enquanto este não se encontrar realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O remanescente tem a aplicação que resultar de deliberação tomada em assembleia geral, podendo uma percentagem não superior a setenta e cinco por cento dos lucros líquidos serem distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas participações sociais, se assim for deliberado.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos por lei ou por deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução da sociedade designará os

liquidatários e determinará a forma de liquidação, assumindo os administradores a qualidade de liquidatários, excepto se doutro modo for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Casos omissos)

Em todo o omissos valem as leis aplicáveis e em vigor na República de Moçambique, bem como o estabelecido no acordo parassocial rubricado em um de Dezembro de dois mil e seis.

Está conforme.

Maputo, seis de Julho de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Escola de Formação de Vigilantes, Limitada

Para efeitos de publicação, altera –se a firma e a sede da sociedade, por documento particular, datado de dez de Maio de dois e sete, celebrado em conformidade com o disposto no artigo cento e setenta e seis do código comercial e com a deliberação tomada em reunião de assembleia geral, realizada a dez de Maio de dois mil e sete, foi alterada a redacção dos artigos primeiro e segundo do contrato da sociedade Escola de Formação de Vigilantes, Limitada, uma sociedade por quotas de direito moçambicano, com sede na cidade Maputo, com capital social de cento e trinta e cinco mil meticais, matriculado junto da Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob o número 100013517, o qual passará a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Centro de Formação de Vigilantes, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, de direito moçambicano, regido pelos presentes estatutos, bem como pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Abel Baptista, Parcela dez, na cidade da Matola.

Dois) Mediante deliberação dos sócios tomadas em assembleia geral, a sociedade poderá transferir a sua sede, assim como criar, transferir ou encerrar delegações, filiais, sucursais ou quaisquer outras formas de representação social, em território nacional ou estrangeiro.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Maio de dois mil e sete.— O Técnico, *Ilegível*.

Sociedade Agrícola de Boane, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Junho de dois mil e sete, lavrada de folhas cinquenta e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e sessenta e quatro

traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Ricardo Henrique Xavier Trindade, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, notário em exercício neste cartório, foi constituída entre Armindo Bande Nhamagune e Felizarda Serafina Ricardo Pagula, uma sociedade por quotas que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Sociedade Agrícola de Boane, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Matola, província de Maputo.

Dois) A sociedade poderá transferir a sede para outro local e abrir e encerrar em território nacional e no estrangeiro, agências, filiais, sucursais, delegações ou qualquer espécie de representação desde que a assembleia geral assim o determine e para o que obtenha autorização das autoridades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade durará por tempo indeterminado considerando-se o seu começo a partir da data da escritura de constituição.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem como objecto principal:

- a) Exploração agrícola, pecuária e florestal;
- b) Transformação e processamento dos bens relativos a agricultura e sua comercialização interna e internacional;
- c) Gestão e/ou administração de lojas associadas a comercialização de produtos agrícolas;
- d) Exploração de infra-estruturas de armazenamento de produtos agrícolas e de pecuária.

Dois) A sociedade poderá exercer em qualquer outro ramo que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Cinquenta por cento, equivalente a dez mil meticais, pertencente ao sócio Armindo Bande Nhamagune;
- b) Cinquenta por cento, equivalente a dez mil meticais, pertencente a sócia Felizarda Serafina Ricardo Pagula.

Dois) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação unânime dos sócios na assembleia geral, alterando-se em

qualquer caso o pacto social, para que se observarão as formalidades estabelecidas na legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios em unanimidade poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

Um) A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, dependendo do consentimento expresso da sociedade, quando se destinam a entidades estranhas a sociedade neste caso fica também reservado a sociedade o direito de opção na aquisição de quotas que qualquer sócio deseje negociar.

Dois) No caso da sociedade não desejar fazer uso do direito de opção consagrado no paragrafo anterior, então o referido direito pertencerá a qualquer dos sócios e querendo-o mais um, a quota será dividida pelos interessados na proporção das suas quotas.

ARTIGO OITAVO

Amortização das quotas

A sociedade tem faculdade de amortizar quotas, para o que deve deliberar nos termos da legislação em vigor em Moçambique.

ARTIGO NONO

Critério de amortização

Um) Quando haja lugar para a amortização de quotas, o respectivo preço será correspondente ao seu valor nominal, acrescido da parte proporcional dos lucros a distribuir das reservas constituídas conforme o que conste do último balanço, e dos créditos que em cada caso devem ser satisfeitas.

Dois) A amortização considera-se efectuada a partir da data de deliberação pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Gerência e representação da sociedade

Um) A gerência e sua representação em juízo ou fora dele estará a cargo de um gerente nomeado de entre os sócios, em assembleia geral da sociedade e que é dispensado de caução, disporá dos mais amplos poderes legalmente consentidos para execução e realização social.

Dois) Compete ao gerente ou quem sua vez fizer, por delegação deste, representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional, praticando todos os actos tendentes a prossecução dos fins sociais, desde que a lei ou os presentes estatutos não os reservem para exercício exclusivo da assembleia geral.

Três) Fica desde já nomeado sócio gerente o sócio Armindo Bande Nhamagune.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nas hipóteses e observando as disposições e formalismo estabelecidos na lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Remuneração da gestão

A gestão da sociedade será remunerado nos termos que sejam deliberados pelos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Constituição de obrigações

Um) A sociedade fica obrigada quando sejam os actos assinados pelos sócios ou gerente em seu nome.

Dois) É vedado a gerência fazer por conta da sociedade operações alheias ao objecto ou fim da sociedade, não podendo, expressamente assinar pela sociedade letras de favor, fianças, avales ou cauções a favor de terceiros.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Aplicação de lucros

Um) O inventário do activo e passivo e conta de ganho e perdas e os relatórios a apresentar deverão ser encerrados e elaborados com referências a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Aos lucros líquidos apurados no balanço anual será deduzido a percentagem legal destinado ao fundo de reserva, bem como importância a que a assembleia geral dê destinos específicos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Modo de deliberar

As deliberações dos sócios são tomadas em assembleia geral ou por escrito, com dispensa de reunião da assembleia, quando todos os sócios concordem na deliberação.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Assembleias gerais

São convocadas assembleias gerais ordinárias uma vez em cada ano e extraordinárias quando convocadas pelo gerente, ou sócio, sempre que seja necessário deliberar sobre qualquer assunto de interesse da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A sociedade no que se não encontre regido nos presentes estatutos observará as disposições de legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, nove de Julho de dois mil e sete.
— A Ajudante, *Ilegível*.

General Auto Moçambique, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Julho de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100019108 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada General Auto Moçambique, Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Batista Paiva Mbanzo, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade de Maputo, portador do BI, número 110145353D, emitido, aos vinte e quatro de Janeiro de dois mil e sete, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, constitui nos termos do artigo 90 do Código Comercial, uma sociedade unipessoal que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

A sociedade adopta a denominação de General Auto Moçambique, Sociedade Unipessoal, Limitada, é criada por tempo indeterminado, com sede nesta cidade de Maputo, na Rua Marques de Pombal, número oitocentos e vinte e um, loja oitenta e dois. Podendo, por deliberação de assembleia geral, abrir e ou encerrar sucursais, filiais, agência ou qualquer outra forma de representação social, onde e quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Venda de viaturas e acessórios;
- b) Importação e exportação de viaturas;
- c) Aluguer de viaturas;
- d) Reparação de viaturas;
- e) Prestação de serviços diversos tais como: montagem e reparação de equipamento informático, electrónica e seus acessórios.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal desde que devidamente autorizada, para a realização do objecto social, a sociedade poderá associar – se com outras sociedades.

Três) A sociedade poderá constituir consórcios para a promoção de desenvolvimento económico ou social, pode ainda participar no capital de outras sociedades.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde a uma única quota do igual valor, pertencente ao único sócio Baptista Paiva Mbanzo.

ARTIGO QUARTO

(Administração e gerência)

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, tanto na ordem jurídica interna e internacional, será exercida pelo sócio único, com dispensa de caução.

Dois) Para a prossecução e realização do objecto social nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade basta a assinatura do gerente que poderá designar um ou mais mandatários estranhos á sociedade desde que autorizado pela assembleia geral dos sócios e nestes delegar parcialmente os seus poderes

ARTIGO QUINTO

(Omissos)

Em todos omissos regularão as disposições legais aplicáveis e vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dez de Junho de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*

ASOLTEC – Agência de Soluções Tecnológicas para Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Julho de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e vinte e duas a cento e vinte e nove do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e dois traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída entre Alexandre Abílio Mondlane, Francisco Taula Constâncio Mabjaia, Sheila Mariana Vasconcelos Bule e Kei Nam Tsoi, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada ASOLTEC – Agência de Soluções Tecnológicas para Moçambique, Limitada, com sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número mil quinhentos e vinte e um, sobre loja, nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Constitui-se uma sociedade comercial que adopta a denominação de ASOLTEC – Agência de Soluções Tecnológicas para Moçambique, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, mantendo-se por tempo indeterminado, regendo-se pela presente escritura pública e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número mil quinhentos e vinte e um, sobreloja, e estabelecimento principal em Maputo.

Dois) Poderá abrir delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação social no país e no estrangeiro, mediante decisão da assembleia geral, por proposta da gerência.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a exploração dos seguintes serviços:

- a) Importação/exportação;
- b) Transferência de tecnologia;
- c) Comércio geral;
- d) Produção de equipamentos;
- e) Formação;
- f) Assistência técnica.

Dois) A sociedade poderá introduzir outras actividades conexas, dentro e fora do país, mediante a autorização das estruturas competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Alexandre Abílio Mondlane;
- b) Uma quota de seis mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social pertencente ao sócio Francisco Taula Constâncio Mabjaia;
- c) Uma quota de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social pertencente à sócia Sheila Mariana Vasconcelos Bule;
- d) Uma quota de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social pertencente ao sócio Kei Nam Tsoi.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral que igualmente fixará os termos e as condições da emissão respectiva, subscrição e realização, bem como a espécie de acções e títulos.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder

à sociedade suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação do respectivo conselho de gerência.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, com parecer prévio favorável do conselho de gerência.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará a sociedade dando preferência ao sócio maioritário, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação, correcção, aprovação ou rejeição do balanço e contas do exercício, bem como para respectiva convocatória e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo gerente por meio de e-mail, telex, telefax, telegrama ou carta registada com aviso de recepção, dirigidos aos sócios com antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a Lei exigir outras formalidades.

ARTIGO OITAVO

(Gerência da sociedade)

Um) Compete ao gerente exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente e, praticando todos os demais actos tendentes a realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

Dois) O gerente não pode obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta, quaisquer operações alheias ao seu objecto social, ou conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, fianças ou abonações.

Três) A sociedade fica obrigada mediante a assinatura de um gerente nos termos do respectivo mandato.

Quatro) A empresa é gerida por um conselho de direcção constituído por:

- a) Presidente do conselho de direcção (sócio maioritário);
- b) Administrador;
- c) Directora executiva.

Cinco) Este órgão directivo reúne-se uma vez por mês.

ARTIGO NONO

(Exercício económico)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com frequência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Aplicações dos resultados)

Deduzidos os gastos amortizações e encargos, dos demais líquidos apurados em cada exercício serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico financeiro da sociedade.
- c) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei. Se for por acordo, liquidada como os sócios deliberarem.

Dois) Em caso de morte, dissolução ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com seus herdeiros, sucessores ou representantes, os quais indicarão dentro de sessenta dias, um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, cinco de Julho de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Sky Way Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Abril de dois mil e sete, lavrada a folhas trinta e quatro verso e seguintes do livro de nota para escrituras de diversas número seiscentos e oitenta e oito traço BB do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Isidro Ramos Moisés Batalha, licenciado em Direito, técnica superior dos registos e notariado e notário do referido cartório, os sócios deliberaram o seguinte:

Em consequência da deliberação ficam alterados os artigos quinto e décimo primeiro passando a ter uma nova redacção.

ARTIGO QUINTO

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de dez mil metcais, correspondente à soma de duas quotas subscritas, sendo:

Uma quota nominal no valor de cinco mil metcais correspondente a cinquenta por cento pertencente ao sócio Habib Heider Ali Rehmani;

Outra quota nominal no valor de cinco mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente a sócia Rozina Habib Haider Ali Rehmani.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A gerência e a administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertence ao sócio Habib Haider Ali Rehmani, que desde já dispensa caução.

Que em tudo que não tiver sido alterado mantém-se em vigor.

Eatá conforme.

Maputo, dezanove de Junho de dois mil e sete. — A Ajudante do Notário, *Ilegível*.